



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0017830-16.2011.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EMBARGANTE : Banco do Nordeste S/A

ADVOGADO : Geórgia Maria Almeida Gabínio (OAB/PB 11.130)

EMBARGADOS : Atlantica Operadora de Turismo Ltda E Juliana de Mello e Silva Figueiredo

ADVOGADO : Sem advogado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALEGAÇÃO EQUÍVOCO NA PREMISSE FÁTICA – IMPOSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS - SÚMULA 472 DO STJ – PREVISÃO CONTRATUAL DA UTILIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ATÉ A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA – VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Os Embargos de Declaração, via de regra, prestam-se para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Considerando a possibilidade da utilização da comissão de permanência até a liquidação da dívida, tem lugar o

afastamento de sua aplicação cumulada com outros encargos da anormalidade.

Vistos etc.

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Banco do Nordeste S/A** contra os termos da Decisão Monocrática encartada às fls. 472/475-v, que negou seguimento à Apelação interposta em face de **Atlantica Operadora de Turismo Ltda E Juliana de Mello e Silva Figueiredo**, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos Monitórios opostos pelo ora embargado para afastar a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual, determinando a constituição do título judicial, nos moldes do art. 1.102 – C, do CPC, em relação ao saldo remanescente.

Nesta fase, foram opostos os presentes **Embargos de Declaração** sob a alegação de erro na premissa fática na análise do caso, destacando que o banco embargante não teria se utilizado da comissão de permanência no contrato objeto dos autos, mas apenas os juros como encargos do inadimplemento, conforme demonstrativo à fl. 41 dos autos.

Não houve apresentação de resposta ao recurso, conforme certidão exarada à fl.489.

É o relatório.

Voto.

Inicialmente, ressalto que os Embargos de Declaração somente merecem acolhimento quando decisão for eivada de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. art. 1022 do CPC:

CPC. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

No presente recurso, o embargante alega que existe uma premissa fática equivocada na decisão, afirmando que não houve a cobrança da comissão de permanência no contrato, mas apenas os juros como encargos do inadimplemento, conforme demonstrativo à fl. 41 dos autos.

Compulsando os autos, observo não ter razão a instituição financeira.

No caso, a decisão monocrática utilizou como fundamento jurídico a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos do inadimplemento, alertando-se para a previsão da sua cumulação com juros moratórios no Parágrafo Terceiro da Cláusula 8ª – fl.287 - do contrato firmado entre as partes.

Nessa esteira, embora alegado pelo embargante que não há a cobrança da comissão de permanência no contrato firmado entre as partes (fl.41), deve-se observar que a cláusula 8ª, que retrata a impontualidade no pagamento, dispõe que poderá ser aplicado desde o vencimento até a liquidação da dívida, “o maior dos encargos a seguir alinhados”.

Nesse cenário, o instrumento contratual revela a possibilidade da aplicação dos a) encargos normais pactuados no instrumento (juros) ou, a depender da valoração do encargo, b) a comissão de permanência, revelando-se a alternatividade que pode ser utilizada pela instituição financeira até a liquidação da dívida.

Assim, embora não haja no demonstrativo sintético da dívida a presença da comissão de permanência, não pode ser descartada a sua possibilidade de utilização pela instituição financeira.

Logo, no tocante à comissão de permanência (b), deve ser extirpada a sua cumulação com outros encargos - juros de mora (Parágrafo Terceiro da Cláusula 8ª – fl.287), na esteira da decisão monocrática combatida.

Dessa forma, considerando a possibilidade da utilização da comissão de permanência até a liquidação da dívida, tem lugar o afastamento de sua aplicação cumulada com outros encargos da anormalidade.

Como se pode observar, nesse ponto, a matéria que o embargante indica nas razões dos presentes embargos foi devidamente apreciada na decisão, inexistindo, portanto, a falha apontada.

Por fim, tendo em vista que os aclaratórios combatem decisão exarada monocraticamente por esta Relatoria, tem lugar o princípio do paralelismo das formas, podendo ser apreciado o recurso sem a necessidade de submissão ao Órgão Colegiado.

Por tais razões, monocraticamente, **REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

João Pessoa, 30 de julho de 2018.

P.I.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/5